



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100512-83.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51627

AGRV.Nº: 2100512-83.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 3ª VARA CÍVEL

**AGTE. : ANDERSON RODRIGO BITENCOURT RIBEIRO DE SOUZA
(PRIOR.TRAM.)**

**AGDO. : SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA — COOPERATIVA DE
ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE REGIÃO
SERRANA VALE DO P**

JUÍZA PROLATORA: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EMBARGOS À EXECUÇÃO
— JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE — INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL** - Reconhecido que o agravo de
instrumento foi interposto de forma
intempestiva, em inobservância ao prazo legal
e regras estabelecidos nos arts. 1.003, §5º, e
219, ambos do NCPC - Precedentes deste E. TJSP
- Inobservância de requisito legal de
admissibilidade do recurso - Recurso
manifestamente inadmissível - Aplicação do
art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido
de forma monocrática, com ressalva".

Trata-se de agravo de instrumento interposto
em 03.04.2025, tirado de embargos à execução, em face da r.
decisão proferida em 12.03.2025, a qual determinou o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelamento da distribuição do processo, condenando o autor, ora agravante ao pagamento de taxa de cancelamento da distribuição.

Postula o agravante, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do NCPC. Sustenta o agravante, em síntese, que as custas processuais possuem natureza jurídica de taxa, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, cujo fato gerador é a efetiva prestação do serviço forense, porém, no caso concreto, a extinção da ação ocorreu antes da citação da parte contrária, não se aperfeiçoando a relação processual, o que afasta o fato gerador da taxa judiciária. Argumenta que, conforme o art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, por ausência de pagamento das custas iniciais, deve ser reconhecido sem a imposição de pagamento posterior. Defende que, não havendo prestação do serviço judicial, não se pode exigir a contraprestação. Afirma, que é ilógico exigir o pagamento de custas em razão de um processo que sequer teve seguimento, e cuja extinção decorreu da ausência de pressuposto de constituição válido do processo. Assevera que a imposição da taxa em tais circunstâncias caracteriza-se como penalização excessiva e indevida. Requer o provimento do recurso "de apelação" para que seja reformada "a sentença proferida" afastando a condenação ao pagamento de custas processuais.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizada por Anderson Rodrigo Bitencourt Ribeiro de Souza, ora agravante, em face de SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, ora agravado, fundada na existência de abusividades constantes no contrato executado (fls. 01/13).

A insurgência recursal é manifestada em face da r. decisão que determinou o cancelamento da distribuição do processo, nos seguintes termos (fl. 77 dos autos principais):

"Vistos.

Diante da certidão da Serventia, dando conta da inércia da parte autora em promover os recolhimentos devidos em razão da distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta ação, de rigor seu cancelamento, nos termos do art. 290, CPC/2015, que dispõe que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Nos termos o Anexo V do Provimento CSM nº 2739/2024 (DJE 06/05/2024, págs. 7/8), é devido o valor de 5 UFESPs por este cancelamento.

Assim, fica o autor intimado à providência. 15 dias.

Na inércia, expeça-se certidão de crédito em favor da SEFAZ, para inscrição do débito na Dívida Ativa e, vindo notícia da CDA, CANCELE-SE esta distribuição.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

Verifica-se a existência de outro vício de admissibilidade recursal, que impede o conhecimento deste agravo de instrumento.

Consoante se extrai dos autos, a r. decisão agravada (fl.77), foi disponibilizada do DJE em 11.03.2025 (terça-feira) e publicada no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 12.03.2025 (quarta-feira) (fl. 79 dos autos de origem).

Como é cediço, de acordo com os arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do NCPC, o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis.

"Art. 1.003. (...)

5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Assim, uma vez que a contagem do prazo para interpor o recurso iniciou-se em 13.03.2025 (quinta-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis escoou-se em 02.04.2025 (quarta-feira).

Ou seja, a contagem do prazo processual no caso em epígrafe deu-se da seguinte forma:

Dia do início – 13.03.2025
2º dia – 14.03.2025
3º dia – 17.03.2025
4º dia – 18.03.2025
5º dia – 19.03.2025
6º dia – 20.03.2025
7º dia – 21.03.2025
8º dia – 24.03.2025
9º dia – 25.03.2025
10º dia – 26.03.2025
11º dia – 27.03.2025
12º dia – 28.03.2025
13º dia – 31.03.2025
14º dia – 01.04.2025
15º dia – 02.04.2025 (quarta-feira)

O presente recurso, contudo, foi protocolado somente no dia 03.04.2025 (quinta-feira), conforme se verifica da data do recebimento junto ao sistema SAJ deste E.TJSP.

Intempestivo, portanto, o agravo de instrumento, este não pode ser conhecido, por inobservância a requisito legal de admissibilidade.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravo protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º do novo CPC – Intempestividade – Ocorrência – Aplicação do artigo 932, inciso III, do novo CPC – Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido" (Agravado de Instrumento nº 2216101-70.2018.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Junior; 24ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Julgado em 08/10/2018).

"Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial Contagem Prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento que começa a fluir a partir da data da intimação das partes Recurso interposto fora do prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 1.003, CPC Intempestividade reconhecida Recurso não conhecido" (Agravado de Instrumento nº 2149462-70.2018.8.26.0000; Relator Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Julgado em 29/10/2018).

Postas estas premissas, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, vez que intempestivo, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece do agravo de instrumento, de forma monocrática, ficando ressalvado que o agravante recolherá o preparo recursal, acaso não seja considerado beneficiário da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator